

AO

DD DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ATT. CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Att. Sra. Presidente

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2010

**PROCESSO PA Nº. 771/2010**

Aquisição dos equipamentos do sistema de ar condicionado do edifício do Fórum Trabalhista de Goiânia, localizado na Av. T-1, Qd. T-22, Lote 1/24, Setor Bueno, Goiânia-GO, incluído a prestação de assistência técnica durante o período de garantia, conforme as especificações do Anexo I do Edital.

ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., empresa devidamente qualificada e participante do processo licitatório em referência, vêm, respeitosamente, no prazo e na forma previstos no Edital, apresentar

### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que desclassificou sua proposta comercial no certame, conforme indicado na Ata da Sessão de Julgamento das Propostas, publicada no D.O.U. em 15.12.2010, pelas razões a seguir expendidas, requerendo a apreciação criteriosa dessa Comissão e da autoridade administrativa hierarquicamente superior, no sentido de revogar tal deliberação proferida pela CPL, como segue:

1. A Recorrente foi habilitada na primeira etapa da licitação, conforme Ata lavrada em 09.12.2010, e, abertas as propostas de preços, classificou-se em 1º lugar com as melhores ofertas no LOTE 02 (itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15) e no LOTE 03 (itens 2, 16, 17 e 18) em disputa.

2. Na retomada do procedimento, porém, viu-se surpreendida por decisão sumária de desclassificação de suas propostas, conforme parecer noticiado, dando por razão de decidir a existência de lançamentos com valor unitário por item superior ao máximo estimado no Edital, em seu Anexo II.

3. E sem atentar para a previsão do próprio Edital quanto ao tema, a Comissão optou pela desclassificação direta da melhor proposta nos Lotes 02 e 03, em prejuízo das regras do certame, da legislação regente e da contratação pela Administração licitante, e, por mais, em infração direta dos princípios constitucionais da vinculação, da objetividade, da legalidade, da isonomia e da impessoalidade que regem a licitação pública.

4. Vejamos o que estabelece o Edital :

#### A) QUANTO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

5.3.1 As propostas deverão, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação:



## ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

**5.3.1.4** Conter o valor por lotes, que será utilizado decisivamente para julgamento das propostas, valor unitário do item, valor total do item (valor unitário multiplicado pela quantidade de unidades do item) e total da proposta em moeda corrente do País, em algarismo e por extenso, pelo qual o licitante compromete-se a executar integralmente a entrega dos objetos, de acordo com o preconizado em todos os projetos, nas especificações e no presente Edital;

**8.1** No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que oferecer as especificações contidas neste Edital e ofertar o MENOR PREÇO POR LOTE, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

5. Esses termos do Edital permitem concluir, de imediato, que O VALOR UNITÁRIO POR ITEM NÃO É CRITÉRIO DE JULGAMENTO e/ou admissibilidade das propostas, para decisão quanto às propostas, já que definido o critério decisivo em outro parâmetro – MENOR PREÇO POR LOTE.

6. Isso implica que, fracionada a licitação em 4 lotes, e esses compostos de diversos itens cada um deles, será vencedora a empresa que tiver o menor preço total por lote, mesmo que dentro dele, um ou outro valor unitário de um ou mais itens seja superior ao preço estimado no Edital, ou mesmo superior aos das demais licitantes – basta que a soma do lote seja inferior às demais, resultando em contratação mais benéfica ao erário público.

ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.  
CNPJ/MF 76.674.704/0001-01 - [licitacao@enclimar.com.br](mailto:licitacao@enclimar.com.br)

Rua Stévia, 106 – Pq. Industrial Bandeirantes III  
87070-140 – Maringá-Pr - Fone: (44) 3225-2000 / Fax: (44) 3225-2790

Enclimar Engenharia de Climat. Ltda.  
Maurício José Engel  
SÓCIO - ADMINISTRADOR  
ENGENHEIRO MECÂNICO  
CREA-PR 15.786/D

7. Não há outra interpretação possível para os termos do Edital, que destaca claramente qual o critério específico de julgamento e classificação das propostas, e não se pode, no decorrer do procedimento, criar ou inovar em face do que definido no Edital, como prevê o art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

**B) QUANTO À ACEITABILIDADE DOS PREÇOS:**

8. O Edital destaca EM ITEM ESPECIAL, expressamente, esse tema:

6.2 Serão desclassificadas as propostas que:

6.2.1 Fizerem referência ou apresentarem preços ou vantagens baseados nas propostas dos demais licitantes;

6.2.2 Apresentarem cotação alternativa ou forem elaboradas em desconformidade com os termos deste Edital;

6.2.3 Ofertarem os materiais em desacordo com as especificações solicitadas neste Edital; e

6.2.4 Consignarem preços excessivos ou manifestadamente inexecutáveis.



9. Vê-se de pronto que tanto no item anterior, como neste, como de resto em todo o Edital **NÃO HÁ PREVISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE CONTIVER VALOR UNITÁRIO DO ITEM SUPERIOR AO ESTIMADO NO ANEXO II.**

10. Aplicar tal "regra", inexistente no texto do Edital, para alijar qualquer empresa participante, esbarra na vedação legal imposta pelo art. 44 e seu § 1º, da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

11. Quanto aos limites dos preços, ainda, a definição legal de preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis, embora não explicitada no Edital, remonta dos exatos termos da Lei nº. 8.666/93, que em seu art. 48 dispõe:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

## ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

12. Nota-se que a Lei dispõe pela desclassificação de propostas com valor "global" superior ao limite estabelecido no Edital, o que não é o presente caso, quando a proposta da Recorrente, mesmo contendo alguns itens com valor unitário superior ao estimado, ainda resultou em VALOR TOTAL DOS LOTES 02 E 03 INFERIOR AO ESTIMADO NO ANEXO II, conforme demonstração abaixo:

### QUADRO COMPARATIVO 1

|                       | PREÇO ESTIMADO | PREÇO ENCLIMAR | DIF %      |
|-----------------------|----------------|----------------|------------|
| VALOR TOTAL DO LOTE 2 | 581.783,14     | 437.409,00     | (-) 24,81% |
| VALOR TOTAL DO LOTE 3 | 193.813,01     | 150.462,00     | (-) 22,37% |

13. Então, vê-se que nem pelo item 6.2 do Edital, nem pelos termos do art. 48 e seguintes da Lei nº. 8.666/93, houve formulação de preços excessivos, manifestamente inexecutáveis, nem foi desatendido nenhum dos critérios específicos de aceitabilidade da proposta, pelo que pode-se afirmar que A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NÃO ENCONTRA AMPARO NEM FUNDAMENTO OBJETIVO NOS TERMOS DO EDITAL OU DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF 76.674.704/0001-01 - [licitacao@enclimar.com.br](mailto:licitacao@enclimar.com.br)

Rua Stévia, 106 – Pq. Industrial Bandeirantes III

87070-140 – Maringá-Pr - Fone: (44) 3225-2000 / Fax: (44) 3225-2790



**C) DAS DIFERENÇAS DE PREÇOS NA PROPOSTA DA RECORRENTE:**

14. Materializando ainda mais pontualmente a questão acima, tem-se que dos 13 (treze) itens que compõem o LOTE 02, na proposta da Recorrente, apenas em 02 (dois) deles foram lançados preços unitários maiores que os constantes da planilha do Anexo II do Edital; porém, para os demais 11 itens foram orçados valores inferiores ao estimado pelo TRT, COM REDUÇÃO MÉDIA DE 41,76% EM RELAÇÃO AOS VALORES DO ANEXO II.

15. No LOTE 03, composto de 04 itens, apenas 01 deles tem diferença a maior em relação ao preço estimado no Edital, diferença essa que é irrisória – R\$ 141,98, correspondente a apenas 0,13% do preço daquele item.

16. Para o LOTE 03, os demais itens foram cotados pela Recorrente em valores inferiores ao estimado pelo Tribunal, COM REDUÇÃO MÉDIA DE 79,67% EM RELAÇÃO AOS VALORES DO ANEXO II do Edital.

17. Novamente demonstra-se que a proposta da Recorrente ENCLIMAR não desatende a nenhum critério objetivo de julgamento definido no Edital, nem foi descumprida qualquer exigência na sua elaboração, inexistente no instrumento convocatório a razão adotada pela Comissão Julgadora, e que, na verdade, mesmo com alguns pouquíssimos itens em preço superior ao estimado, os VALORES TOTAIS POR LOTE resultam em preços efetivamente vantajosos e adequados à contratação pelo TRT.

ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.  
CNPJ/MF 76.674.704/0001-01 - [licitacao@enclimar.com.br](mailto:licitacao@enclimar.com.br)

Rua Stévia, 106 – Pq. Industrial Bandeirantes III  
87070-140 – Maringá-Pr - Fone: (44) 3225-2000 / Fax: (44) 3225-2790

18. Comprova-se, mais uma vez, que a desclassificação das propostas da Recorrente ENCLIMAR foi injusta, infundada e é imperativa a revisão de tal decisão, pena de frustrar-se um dos objetivos mais significativos do processo licitatório, que é a busca da melhor proposta para a Administração Pública.

**D) DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL PELA COMISSÃO JULGADORA- AJUSTE DAS PROPOSTAS – ITEM 8.2 E SEQUENTES**

19. A desclassificação simplesmente anunciada na sessão de julgamento realizada em 14.12.2010, sem que seus fundamentos sequer fossem lançados na referida Ata, ainda, fere determinação expressa do Edital, no seu item 8.2, que estabelece a conduta obrigatória da Comissão Julgadora para a situação em análise:

*8.2 A Comissão efetuará análise dos preços unitários cotados nas propostas dos licitantes;*

*8.2.1 Caso se verifique na proposta de menor valor por lote a ocorrência de preços por itens superiores aos orçados pelo Tribunal (Anexo II), **o licitante deverá apresentar relatório técnico circunstanciado justificando a composição e os respectivos preços;***

*8.2.2 Caso as justificativas apresentadas não sejam acatadas pela Comissão, **o licitante deverá adequar sua proposta ao orçamento base elaborado pelo Tribunal** sob pena de desclassificação da proposta.*



## ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

20. Ora, da leitura desse dispositivo, comprova-se mais uma vez que o lançamento de preço unitário por item superior ao orçado pelo Tribunal **NÃO É MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**, ao contrário, o Edital prevê especificamente que a Comissão, AO FAZER A ANÁLISE DAS PROPOSTAS, deveria solicitar ao licitante um relatório de justificativa daquela composição de preços, deixando antever que, caso aceitas as explicações oferecidas, tais preços serão efetivamente admitidos e aprovados.

21. E mais, caso não acolhidas as justificativas, o próprio Edital aponta a solução de possibilitar à licitante o ajuste de sua proposta, com a retificação de tais valores para os mesmos patamares do orçamento prévio do Tribunal; e somente se tal condicionante não se materializar, ou seja, se a licitante não fizer esse ajuste, é que poderia vir a ser desclassificada essa proposta.

22. Aqui, merece ainda reparo o entendimento exposto na PLANILHA DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS, que pretende dar amparo à desclassificação da Recorrente, onde feitas as seguintes observações:

*Observações Complementares: "5.3.1.4.1 O preço máximo que este Tribunal se dispõe a pagar pelos itens, objeto desta licitação, é o valor por item estabelecido na estimativa de custos presente na folha 682 dos autos e constante do Anexo II deste Edital;"*

23. Esse tópico do Edital revela informação generalizante, que, aliás, é a regra que justifica, exatamente, as providências previstas no item 8.2.2, acima mencionado, ou seja, se a licitante apresentar preços unitários por item superiores aos estimados, deverá ser chamada a readequá-los ao limite estipulado no item 5.3.1.4.1 – MAS TAMBÉM NÃO DISPÕE PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

24. E segue a avaliação indicando, então:

Proposta desconforme para o Lote 2, devido à inobservância do item 5.3.1.4.1 do edital quanto aos preços dos Itens 6 e 15 da planilha e descumprimento do item 8.2.1 do edital por ausência de relatório técnico circunstanciado justificando a composição e os respectivos preços;

Proposta desconforme para o Lote 3, devido à inobservância do item 5.3.1.4.1 do edital quanto ao preço do Item 2 da planilha e descumprimento do item 8.2.1 do edital por ausência de relatório técnico circunstanciado justificando a composição e os respectivos preços;

25. A princípio, vê-se que a Comissão conclui pela possibilidade de se formularem as devidas justificativas para a divergência de preços observada.

26. No entanto, aparentemente conclui também que essas justificativas, em atendimento ao item 8.2.1 do Edital, deveriam ter sido apresentadas em anexo à proposta, no envelope lacrado, como um documento originariamente componente da proposta.

27. Tal interpretação fere frontalmente o texto do Edital, por duas razões:



a) Se pretendia o Edital fazer com que o mencionado relatório fizesse parte dos documentos obrigatoriamente apresentados em anexo à proposta, deveria indicar tal condição, expressamente, no tópico correspondente – item **5.3 – Das propostas**; ainda, deveria deixar clara a penalização da licitante que não observasse essa obrigação, como é feito, por exemplo, no item 5.3.3 para o Termo de Vistoria. Inexistente a exigência expressa no Edital, o relatório “ausente” não pode se constituir em motivo de desclassificação da licitante, sendo tal razão inservível para justificar a decisão proferida na sessão de 14.12.2010.

b) O item 8.2 do Edital refere as tarefas e procedimentos **DA COMISSÃO JULGADORA** na análise das propostas, após a abertura dos envelopes e **APÓS A SELEÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR POR LOTE**, indicando o que deverá ser feito **a partir (portanto, depois) dessa apuração**, na constatação das situações ali indicadas:

Item 8.2.1 – **CASO** se verifique **na proposta de menor valor por lote** a ocorrência de preços por item superiores aos orçados pelo Tribunal (Anexo II), o licitante **deverá apresentar** relatório técnico circunstanciado justificando a composição e os respectivos preços;

destacamos

28. Então, **não existia para as licitantes a obrigação de apresentar qualquer justificativa antecipada**, nem pode ser desclassificada a proposta sem que A COMISSÃO assegure o cumprimento do item 8.2.1 e 8.2.2 do Edital, no transcurso da fase de análise das propostas, competindo-lhe a obrigação clara de solicitar o tal relatório da empresa que se classificou com o menor valor por lote, situação que efetivamente só poderia ser conhecida após a abertura de todas as propostas, e não é aplicável a todas as licitantes.

29. Incorreta, então, a desclassificação das propostas da Recorrente ENCLIMAR, pelas razões expostas na mencionada planilha; no caso, tendo sagrado-se vencedora nos preços dos LOTES 02 E 03, CUMPRIA À COMISSÃO JULGADORA, NO DECORRER DA ANÁLISE DESSAS SUAS PROPOSTAS, SOLICITAR ESSAS MEDIDAS À RECORRENTE ENCLIMAR, que, assim, teria à sua disposição duas opções: ou apresentar suas justificativas ou já, de pronto, reduzir e revisar sua planilha com os ajustes mencionados, eliminando as diferenças apontadas, fazendo a equivalência com os valores do Anexo II, como prevê o Edital, o que iria ainda tornar sua contratação ainda mais benéfica e vantajosa para o Tribunal.

30. Porém, NADA DISSO OCORREU NO CASO EM ANÁLISE; embora abertas as propostas em 09.12 e analisadas pela Comissão, em 14.12 foi apenas comunicada a desclassificação das propostas da Recorrente e de outra participante, sem que Comissão Julgadora tenha realizado nesse meio tempo qualquer uma das diligências estabelecidas no Edital.

31. Por mais, ainda, a ausência de representantes da Recorrente na sessão de Julgamento sequer pode ser alegado como motivo para o descumprimento do item 8.2 e seguintes – o Edital não impõe que tais diligências sejam realizadas na sessão pública, menos ainda impede que tivessem sido efetivadas no período de análise das propostas; ademais, o item 8.7 do Edital, que se ampara no art. 43, § 3º da Lei nº. 8.666/93, dispõe, *verbis*:

ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF 76.674.704/0001-01 - [licitacao@enclimar.com.br](mailto:licitacao@enclimar.com.br)

Rua Stévia, 106 – Pq. Industrial Bandeirantes III

87070-140 – Maringá-Pr - Fone: (44) 3225-2000 / Fax: (44) 3225-2790

Enclimar Engenharia de Climat. Ltda.  
Maurício José Engel  
SÓCIO - ADMINISTRADOR  
ENGENHEIRO MECÂNICO  
CREA-PR 15.786/D



## ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

8.7 A comissão ou autoridade superior poderá pedir esclarecimentos e promover diligências, em qualquer das fases da licitação e sempre que julgar necessário, fixando prazos para atendimento, objetivando elucidar ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

32. Mais uma vez constatado que a Comissão Julgadora não obedeceu à regra editalícia, descumprindo explicitamente as disposições dos itens 8.2, 8.2.1 e 8.2.2 do Edital, e descumpriu previsão expressa da Lei no que refere ao critério de julgamento das propostas, promovendo indevida e ilegítima desclassificação da Recorrente, malferido o art. 45 da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

33. Prova-se, assim, que a desclassificação anunciada deu-se em total desrespeito às regras do certame, às normas legais e aos princípios constitucionais da licitação pública, e deve ser revista e reformada, por não encontrar amparo algum naquele instrumento, o que se requer expressamente.

34. Cabe lembrar que assim se procede em respeito aos princípios legais que devem permear o ato licitatório com maior destaque para a Vinculação e Objetividade que submetem imperativamente a Administração Pública às regras instrumentais e legais na licitação, a Impessoalidade onde todos os licitantes devem ser tratados de maneira

ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.  
CNPJ/MF 76.674.704/0001-01 - [licitacao@enclimar.com.br](mailto:licitacao@enclimar.com.br)

Rua Stévia, 106 – Pq. Industrial Bandeirantes III  
87070-140 – Maringá-Pr - Fone: (44) 3225-2000 / Fax: (44) 3225-2790

Enclimar Engenharia de Climat. Ltda.  
Maurício José Engel  
SÓCIO - ADMINISTRADOR  
ENGENHEIRO MECÂNICO  
CREA-PR 15.786/D

## ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

uniforme, em termos de direitos e obrigações, a Igualdade ou Isonomia que veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais, intimamente ligado ao da impessoalidade além da Probidade Administrativa que busca a promoção da seleção de forma mais acertada e transparente possível, agindo assim com a Administração e com os licitantes.

Desse modo, impositiva a modificação da deliberação noticiada na Ata de 14.12.2010, o que se requer tempestivamente e na forma do item 14.1.b, 14.3, 14.6 e 14.7 do Edital, com A RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU AS PROPOSTAS DA RECORRENTE ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., QUE ASSIM DEVERÁ SER RECONDUZIDA AO CERTAME NA CONDIÇÃO ANTERIOR, DE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR LOTE, PARA OS LOTES 02 E 03 DESTA CONCORRÊNCIA, para todos os efeitos e atos subseqüentes do certame, que deve prosseguir na forma do Edital, para manter-se a integridade, a ética e a honesta aplicação dos dispositivos legais a este processo.

Nestes Termos, requer o provimento deste recurso e aguarda a decisão e seguimento da licitação,

Maringá, 16 de dezembro de 2010

Enclimar Engenharia de Climat. Ltda.  
*Maurício José Engel*  
SÓCIO - ADMINISTRADOR  
ENGENHEIRO MECÂNICO  
CREA-PR 15.786/D

ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.

76.674.704/0001-01

ENCLIMAR ENGENHARIA DE  
CLIMATIZAÇÃO LTDA

RUA STEVIA 106  
CEP 87070-140  
MARINGÁ - PR